

A. I. Nº - 269275.0014/10-6
AUTUADO - COMÉRCIO DE DEFENSIVOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 05. 07. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Autuado apenas alega cerceamento do direito de defesa não trazendo aos autos elementos de provas hábeis capazes de elidir a autuação. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/12/2010, impõe ao autuado multa percentual de 60% sobre o valor do ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de maio de 2007, março e abril, setembro a novembro de 2008, janeiro, fevereiro, agosto e outubro de 2009, no valor de R\$ 5.117,38. Consta que intimado o contribuinte, este apresentou justificativa alegando o não cabimento da antecipação parcial em algumas notas fiscais pelo fato de se tratar de mercadorias beneficiadas com isenção e/ou redução da base de cálculo. Há ainda o registro de que foram excluídas tais notas fiscais, permanecendo as demais que a Fiscalização entende passíveis de pagamento do ICMS antecipação parcial.

O autuado apresentou defesa (fls. 97 a 100), esclarecendo que tem como objeto social o comércio de produtos agrícolas e irrigação, tendo sido intimado pelo autuante para justificar a falta de pagamento do imposto referente à antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias.

Salienta que, apesar de na conclusão dos trabalhos o autuante consignar que “*Devolveu todos os livros e documentos arrecadados na intimação*”, não juntou as provas, ou seja, as notas fiscais sobre as quais exige o ICMS antecipação parcial.

Sustenta que se trata de cerceamento de defesa, por apresentar fato impeditivo para oferecer defesa em tempo hábil, pois as notas fiscais são indispensáveis para impugnação do fato apontado no Auto de Infração, de modo que lhe ensejasse a examinar e averiguar para concordar ou ingressar com defesa, citando o DOC. 02.

Prosseguindo, diz que em 07/01/2011 recebeu o Auto de Infração e tendo examinado a acusação fiscal e os documentos devolvidos pelo autuante, observou que este não juntou as notas fiscais relacionadas na planilha que elaborou.

Assevera que se trata de uma infração não fundamentada, sem base legal, haja vista que o autuante não juntou as provas, no caso, as notas fiscais para que lhe permitisse verificar a origem das mercadorias, a existência de isenção, redução da base de cálculos e substituição tributária. Acrescenta que teve prejudicado o seu direito de ampla defesa com a ausência de tais documentos, pois indispensáveis para examinar, confrontar, analisar, concordando ou discordando do levantamento.

Afirma que não é a planilha que serve como elemento de prova, sendo ela é apenas um demonstrativo do levantamento levado a efeito pelo Auditor Fiscal, completando o resultado da ação fiscal. Invoca e transcreve o art. 41 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, para reiterar que o seu direito de ampla defesa foi cerceado pela falta de juntada nos autos

das notas fiscais arroladas na autuação, tendo em vista que estas são provas necessárias à demonstração dos fatos.

Diz, ainda, que o fato gerador ocorreu nas saídas, razão pela qual cabe a compensação débito/crédito.

Conclui requerendo que a alegação de cerceamento do direito de defesa seja acatada, e que o processo seja enviado ao autuante, a fim de que este junte as notas fiscais arroladas na autuação, assim como a reabertura do prazo de defesa de 30 dias, para que possa impugnar o lançamento.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 112), na qual contesta os argumentos defensivos, afirmando que este se limita a alegar cerceamento de defesa, nada impugnando a respeito do mérito da autuação, implicitamente acatando a exigência fiscal.

Observa que, conforme consta à fl. 08 dos autos, compareceu no estabelecimento do contribuinte e apresentou uma “presunção” de omissão de pagamento do ICMS antecipação parcial, cuja base de cálculo importava em R\$38.785,16, sendo que, naquela oportunidade foi devolvido ao contribuinte todo o material para que pudesse examinar e apresentar justificativa.

Registra, ainda, que às fls. 09 a 70 dos autos, o contribuinte, certamente após examinar a documentação devolvida, apresentou sua justificativa alegando a existência de várias notas fiscais com mercadorias com saídas isentas ou com redução de base de cálculo. Acrescenta que acatou os argumentos do contribuinte, contudo, remanesceram outras notas fiscais cabíveis de exigência da antecipação parcial, estando tais notas fiscais discriminadas na planilha de fls. 06/07 dos autos e anexadas aos autos às fls. 71 a 93.

Ressalta que consta também o protocolo de devolução da documentação ao contribuinte devidamente assinado com data de 17/11/2010, elaborado pelo setor competente da Inspetoria Fazendária, cuja cópia anexa.

Assevera que resta claro que a alegação defensiva de cerceamento do direito de defesa é infundada.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a imposição de multa percentual de 60% sobre o valor do ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Verifico que na peça de defesa o autuado conduz sua impugnação alegando, exclusivamente, que o autuante não juntou as provas, ou seja, as notas fiscais sobre as quais exige o ICMS antecipação parcial, sustentando que teve seu direito defesa cerceado, pois as notas fiscais são indispensáveis para impugnação do fato apontado no Auto de Infração, de modo que lhe ensejasse a examinar e averiguar para concordar ou ingressar com defesa.

Certamente, tal alegação se comprovada, implicaria na necessidade de realização de diligência para que fossem entregues ao contribuinte cópias das notas fiscais arroladas na autuação, sendo que, caso não fossem entregues resultaria na nulidade do ato de lançamento.

Ocorre que, este não é o caso de que cuida o presente Auto de Infração, haja vista que a acusação diz respeito à imposição de multa de 60% sobre o valor do ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Ou seja, as notas fiscais arroladas na autuação foram regularmente escrituradas pelo contribuinte, significando dizer que estão em sua posse, não fazendo sentido entregar-lhe cópia de notas fiscais que já estão em seu poder.

Dante disto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual não acolho a nulidade arguida, haja vista que inocorreu quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, conforme dito linhas acima, o impugnante não apresentou qualquer elemento hábil capaz de elidir a autuação.

O levantamento levado a efeito pelo autuante, conforme a planilha acostada às fls. 06/07, permite verificar que este apurou a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, com base nos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, assim como nas notas fiscais e documentos de arrecadação (DAEs) do próprio contribuinte, conforme Termo de Intimação à fl. 05 dos autos, tendo apurado que as saídas subsequentes foram regularmente tributadas, razão pela qual, acertadamente, lavrou o Auto de Infração em exame para impor a multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0014/10-6, lavrado contra **COMÉRCIO DE DEFENSIVOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$5.117,38**, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR